

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 207, de 2009, do Senador José Sarney, que *institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal*; 220, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *regulamenta o inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, para estabelecer as normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, bem como de suas subsidiárias*; 238, de 2009, do Senador Alvaro Dias, que *regulamenta os §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal, para instituir o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem como de suas subsidiárias*; e 12, de 2010, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 569, de 2009, destinada a apurar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que *regulamenta o procedimento licitatório simplificado para contratação de obras, serviços, aquisições e alienações, no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 173 da Constituição Federal*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2009, de autoria do nobre Senador José Sarney, que atende à necessidade de regulamentação dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição, diante da efetiva participação das empresas estatais na economia do País.

Foram apensados ao PLS nº 207, de 2009, três outros projetos. O Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2009, da ilustre Senadora Marisa Serrano, que tem por objeto o estabelecimento das normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme prevista no inciso III, do art. 173, da Constituição Federal. O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2009, do digno Senador Alvaro Dias, tem a mesma abrangência do PLS nº 207, de 2009, dispondo também sobre o regime societário, a função social e a fiscalização e controle das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além dispor sobre as licitações e contratos administrativos. Esses dois projetos, que têm estrutura bastante semelhante ao PLS nº 207, de 2009, foram apensados em decorrência da aprovação do Requerimento nº 950, de 2009, do Senador Demóstenes Torres.

O PLS nº 12, de 2010, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 569, de 2009, destinada a apurar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que *regulamenta o procedimento licitatório simplificado para contratação de obras, serviços, aquisições e alienações, no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 173 da Constituição Federal*, foi apensado para atender o Requerimento nº 341, de 2010, de autoria deste Relator.

Composto de setenta artigos, o **PLS nº 207, de 2009** encontra-se dividido em três títulos: o primeiro trata do regime societário, da função social e da fiscalização e controle das empresas públicas e das sociedades de economia mista; o segundo cuida das licitações e contratos das empresas estatais; e o terceiro contém as disposições finais e transitórias.

Quanto ao regime societário das empresas estatais, destacam-se quatro inovações: as empresas públicas passam a adotar obrigatoriamente o regime de sociedade anônima de capital fechado; exige-se a integralização de todo o capital social subscrito na constituição da companhia; são definidas

expressamente as responsabilidades dos administradores e do controlador; e é previsto um regime de avaliação do desempenho dos administradores, realizada pelo Conselho Fiscal.

A função social da empresa estatal é garantida pela destinação de um valor mínimo à ampliação do acesso de consumidores aos seus produtos e serviços, além da promoção de atividades artísticas, esportivas, culturais e comunitárias, entre outras atribuições de cunho social.

No que se refere à fiscalização das empresas estatais pelo Estado e pela sociedade, elas se submetem ao pleno controle do Tribunal de Contas correspondente ao respectivo ente federativo. A execução dos contratos e o orçamento das empresas deverão ser disponibilizados, por meio eletrônico, para consulta pública, podendo qualquer cidadão requerer à empresa estatal certidão ou qualquer informação que julgar necessária.

O projeto dedica o segundo de seus três títulos às disposições concernentes a licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista. Esse título é subdividido em quatro capítulos: o primeiro deles apresenta disposições gerais, o segundo regula as fases da licitação, o terceiro define as modalidades de licitação, e o quarto trata das situações de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A vigência da lei que decorra do projeto em exame, em princípio, afastará a aplicação, para as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, da legislação geral sobre licitações e contratos, particularmente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

As normas firmadas pelo projeto para as licitações e contratos têm caráter amplo e deverão ser complementadas pelo regulamento próprio de licitações que cada empresa pública e sociedade de economia mista terá de editar.

O projeto firma procedimentos básicos a serem adotados em cada etapa do processo licitatório, dividindo-o em seis fases bem definidas. Como regra geral, é determinado que a fase de classificação das propostas anteceda a de habilitação do licitante vencedor, modelo adotado com sucesso no pregão, instituído com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

São previstas cinco modalidades licitatórias a serem empregadas pelas empresas estatais: pregão, concorrência, leilão, consulta e concurso. A modalidade consulta é introduzida com o fim de evitar a contratação direta em casos de inexigibilidade relativos à prestação de serviços técnicos de natureza singular por profissionais detentores de notória especialização.

De acordo com o projeto, as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão contratar diretamente, com dispensa de licitação, a aquisição de insumos necessários para a produção dos bens e serviços por elas comercializados, além de efetuar dispensas de licitação nos demais casos previstos na legislação geral de licitações e contratos administrativos.

O dispositivo de vigência determina que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que a iniciativa visa a criar regras uniformes para todas as empresas estatais, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, abrangendo as empresas atuantes na atividade econômica em sentido estrito, sujeitas à livre iniciativa (art. 173 da Constituição), no serviço público (art. 175 da Constituição) ou na atividade econômica sujeita à titularidade monopolística da União (art. 177 da Constituição).

As estruturas do **PLS nº 220, de 2009**, e do **PLS nº 238, de 2009**, como mencionado anteriormente, são bastante similares à do **PLS nº 207, de 2009**. O **PLS nº 12, de 2010**, por sua vez, apresenta um escopo mais restrito, destinando-se a regulamentar, tão-somente, o procedimento licitatório simplificado da Petrobras.

Cumprе registrar que os Projetos de Lei do Senado nº 207, de 2009 e nº 238, de 2009, foram originalmente apresentados como projetos de lei de natureza complementar. Todavia, ao examiná-los, constatamos que a matéria por eles tratada, relativa ao § 1º do art. 173 da Constituição Federal, não exige regulamentação por meio de lei complementar, mas sim por lei ordinária. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, em 4/11/2009, relatório por nós apresentado, em que propomos fosse requerido preliminarmente ao Presidente do Senado, nos termos das disposições regimentais, a reautuação das duas proposições, para registrá-las como projetos de lei ordinária e não complementar. Lido o parecer em plenário em 10/11/2009, os projetos foram reautuados como ordinários e

retornaram a esta Comissão para o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para emendas, e para apreciação quanto ao seu mérito.

O PLS nº 220, de 2009, assim como o PLS nº 12, de 2010, foram autuados desde o princípio como proposições de natureza ordinária.

Depois de apreciados por esta Comissão, os projetos serão encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Nos termos da alínea g do inciso II do mesmo artigo do RISF, cabe também avaliação do mérito de matérias que versem sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos.

O PLS nº 207, de 2009, cuida de direito econômico e administrativo, matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não há vício de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto, em suas linhas gerais. Trata-se de uma proposição que vem ao encontro dos esforços que têm sido realizados nesta Casa para regulamentar os dispositivos constitucionais que, até o momento, não foram objeto de apreciação pelo

legislador infraconstitucional. Atualmente, a regulamentação das empresas públicas e das sociedades de economia mista é traçada pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. Com a aprovação do projeto, tais entidades terão normas mais detalhadas sobre a sua forma de atuação.

Em suas linhas gerais, acatamos o texto do PLS nº 207, de 2009, porém, com o objetivo de aperfeiçoá-lo, introduzimos algumas modificações, principalmente nas disposições do Título I, que dizem respeito ao regime societário, função social e fiscalização e controle das empresas estatais. No que respeita ao regime de licitações e contratos, propomos algumas alterações de mérito em alguns artigos, mas a maioria das modificações é de redação, sobretudo incorporando contribuições dos demais projetos apensados.

Dada a extensão das alterações, principalmente em relação ao Título I, optamos por oferecer um substitutivo em que se consolidam com maior clareza as modificações propostas. Assim, cabe apreciar rapidamente os vários pontos em que buscamos aperfeiçoar o projeto original, inclusive aproveitando propostas dos demais projetos.

Inicialmente, cabe ressaltar que julgamos imprescindível acrescentar um art. 1º ao Projeto, com a renumeração do atual art. 1º e os demais, com o objetivo de estabelecer que o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista abrange toda e qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista, em todas as esferas de governo, inclusive as que exploram atividade econômica em sentido estrito, as que exploram serviços públicos e as que exploram atividade sujeita ao monopólio da União. Neste ponto, optamos por explicitar como norma o próprio objetivo pretendido pelo autor do Projeto, o nobre Senador José Sarney, que, ao justificá-lo, registrou que ele “visa a criar regras uniformes para todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, já existentes ou a serem criadas, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, e que atuem em qualquer ramo de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, tais como: atividade econômica em sentido estrito, sujeita à livre iniciativa (Constituição, art. 173, *caput*), serviço público (Constituição, art. 175) ou atividade econômica sujeita à titularidade monopolística da União (Constituição, art. 177)”.

Devemos registrar que há autores e, inclusive, alguma jurisprudência que defendem uma aplicação restrita para a norma do § 1º, do

art. 173, da Constituição, de forma que o estatuto mencionado não seja aplicado às empresas estatais prestadoras de serviço público.

A atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, a que se refere o § 1º do art. 173, é a atividade econômica em sentido amplo. A exploração direta da atividade econômica pelo Estado, por motivos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, a que se refere o *caput* do art. 173, é a atividade econômica em sentido estrito.

Assim, pode-se dizer que a abrangência do estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, como deseja o nobre autor do Projeto, deve incluir toda e qualquer empresa estatal que explore atividade econômica em sentido amplo, inclusive aquelas que prestam serviços públicos, as que exercem atividades sujeitas ao monopólio da União e as que exploram atividade econômica em sentido estrito.

A localização do dispositivo que prevê a edição do estatuto jurídico das empresas estatais no § 1º do art. 173 não implica restringir a lei que o regulamente às empresas estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito (previstas no *caput* do art. 173). Nada obsta que também alcance as empresas estatais que exploram as demais atividades previstas nos artigos da Constituição, principalmente aqueles situados no Título da Ordem Econômica e Financeira.

Vale lembrar que o fundamento constitucional para a edição da lei de defesa da concorrência (Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994) está situado no § 4º do mesmo art. 173, cujo texto diz que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Esse dispositivo constitucional não abrange somente as empresas estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito, mas é aplicável a todos os agentes econômicos atuantes nos diferentes mercados.

Além desse novo artigo acrescentado ao Projeto, outras alterações foram feitas a diversos artigos do Título I, que passamos a apreciar.

As alterações aos arts. 2º e 3º, do Projeto (renumerados para 3º e 4º, na emenda substitutiva), tem por propósito estabelecer regra uniforme no tocante à formação do capital das empresas públicas e sociedades de economia mista, que passa a ser composto exclusivamente por ações

ordinárias, eliminadas as ações preferenciais. Além de uniformizar o controle público do capital dessas empresas, cabe ressaltar que as sociedades de economia mista que pretendam ingressar no novo mercado terão de atender, dentre várias exigências, a de terem seu capital constituído exclusivamente por ações ordinárias.

Em relação ao art. 4º do projeto (art. 5º da emenda), concordamos com a proposta no sentido de admitir, para as sociedades de economia mista, as formas fechada e aberta, mas julgamos oportuno acrescentar mais um parágrafo em que se estabelecem as regras mínimas para que essas sociedades atinjam a boa governança exigida pelo novo mercado.

A nosso ver, as sociedades de economia mista devem adotar práticas de governança corporativa superiores às que são exigidas atualmente pela legislação societária. A valorização e a liquidez das ações são influenciadas pelo grau de segurança que é proporcionado aos investidores e pelas informações disponibilizadas pela companhia ao público.

Assim, incluímos o § 4º ao art. 4º do projeto (art. 5º da emenda), para estender às sociedades de economia mista algumas exigências necessárias para conferir padrão de excelência a suas normas societárias, e que estão entre as indispensáveis para a empresa integrar o denominado Novo Mercado da bolsa brasileira. Cumpre destacar que o Banco do Brasil é um exemplo de empresa estatal que faz parte do seleto grupo de empresas integrantes das regras desse segmento. Entre as medidas, destacamos as seguintes.

Primeiro, as sociedades de economia mista devem emitir somente ações ordinárias, garantindo o direito de voto a todos os acionistas e impedindo que percentual reduzido do capital social possa ser suficiente para garantir o controle da companhia. Nos Estados Unidos, onde a limitação do voto foi criada, as ações sem direito a voto não podem ser negociadas nas principais bolsas de valores. Incluímos, entretanto, uma regra de transição no projeto. A sociedade de economia mista constituída até a data de entrada em vigor da lei poderá manter ações preferenciais em seu capital pelo prazo de quatro anos, vedada a emissão de novas ações preferenciais.

Segundo, elas devem manter em circulação no mercado pelo menos vinte e cinco por cento de suas ações. São consideradas em circulação todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista

controlador, dos diretores, dos conselheiros de administração e aquelas em tesouraria. O objetivo é garantir liquidez ao mercado e facilitar a eleição de membro do Conselho de Administração pelos minoritários. O substitutivo, nas disposições transitórias, prevê um prazo de 2 (dois) anos para adaptação das sociedades de economia mista atualmente constituídas, contados a partir da entrada em vigor da lei. O Banco do Brasil, por exemplo, comprometeu-se, de acordo com o regulamento do Novo Mercado, a cumprir essa exigência até junho de 2011.

Terceiro, elas devem elaborar suas demonstrações financeiras anuais em padrão internacional, facilitando o entendimento da situação financeira da empresa pelos investidores estrangeiros, essenciais na atual conjuntura de mundialização/globalização. Os dois padrões internacionais mais utilizados são as normas internacionais de contabilidade (IFRS) e as normas de contabilidade utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP).

Quarto, a companhia deve assegurar a extensão, para todos os acionistas, do mesmo preço obtido pelo controlador quando da venda do controle da companhia, valorizando o investimento dos acionistas minoritários e incentivando o pequeno investidor a acreditar no mercado acionário brasileiro.

Quinto, a adesão a uma Câmara de Arbitragem oferece aos investidores uma alternativa mais ágil e especializada que a justiça comum na resolução dos conflitos societários. Atualmente, cerca de 133 companhias aderiram à denominada Câmara de Arbitragem do Mercado, entre elas a Petrobras, que ingressou no mês de junho de 2002.

Sexto, é vedada a acumulação pela mesma pessoa dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho de administração, visto que essa acumulação pode gerar conflitos de interesses de efeito negativo para a empresa estatal.

Sétimo, exige-se a divulgação pela empresa estatal de toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores, de modo a coibir o pagamento de altos salários à cúpula da companhia.

A alteração ao art. 6º, do projeto (art. 7º da emenda), além de melhorar a redação, propõe substituir a exigência da “prévia integralização”

das ações de titularidade pública pela “prévia subscrição”, para a constituição da empresa pública e sociedade de economia mista. Por se tratar de condição prévia, a exigência da subscrição é a que melhor se harmoniza com as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

As disposições do art. 9º do projeto, foram transferidas para o texto do art. 7º (art. 8º, da emenda), constituindo seu § 1º, com ajustes de redação e algumas alterações de mérito. A limitação do número máximo de integrantes do Conselho de Administração em cinco membros nos parece exagerada. O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), por exemplo, é composto por nove membros. No Banco do Brasil S/A são sete os integrantes. O limite de cinco membros é bastante baixo e merece ser revisto. Embora a lei societária não estabeleça um limite máximo, entendemos não ser razoável que a empresa estatal, dado o seu caráter público, possa ter número ilimitado de integrantes do Conselho de Administração, abrindo uma brecha para a contratação de número excessivo de pessoas. Assim, defendemos a alteração do número máximo de cinco para o quantitativo razoável de nove membros.

Quanto ao número mínimo de integrantes do Conselho de Administração, a lei societária exige que seja composto, no mínimo, por três pessoas. Boas práticas corporativas indicam que o Conselho de Administração deve contar com pelo menos cinco integrantes, de modo a oxigená-lo e permitir a acomodação dos interesses dos minoritários. Esse é o número mínimo exigido para a companhia figurar no Novo Mercado, segmento de listagem mais exigente da bolsa de valores brasileira. Na emenda sugerida, o número mínimo de integrantes do Conselho de Administração das empresas estatais passa a ser de cinco membros.

Quanto à composição do referido conselho, achamos adequado deslocar do art. 14, relativo à função social, um inciso atinente a essa matéria, incluindo-o como parágrafo no art. 7º (art. 8º da emenda), com alteração no critério proposto. O dispositivo do projeto que estipula o percentual mínimo de quarenta por cento dos cargos do Conselho de Administração a serem ocupados por técnico renomado ou representante da sociedade civil parece-nos excessivo. Quarenta por cento é quase a metade dos assentos do Conselho. Além disso, o projeto assegura, no art. 7º, o direito de a minoria eleger um dos conselheiros. Quase não sobra espaço para os representantes da União ou dos demais entes federativos, detentores da maioria do capital social. Reduzimos o percentual mínimo para apenas uma cadeira, a ser

ocupada por um técnico renomado ou por um representante da sociedade civil.

A avaliação do desempenho, outro ponto alterado, passa a ser da competência do Conselho de Administração, e é exigida apenas dos diretores. Em relação aos mandatos, foram mantidos os dois anos, eliminando-se a restrição de permitir apenas uma recondução.

No tocante ao art. 8º do projeto (art. 9º da emenda), também julgamos oportuno promover algumas alterações. Incluímos os requisitos da reputação ilibada e do notório conhecimento no ramo de atividade que constitui o objeto social da empresa também para a nomeação dos administradores das sociedades de economia mista. O projeto, conforme apresentado, somente prevê esses requisitos para a nomeação dos administradores das empresas públicas. Afasta-se, assim, a possibilidade de nomeação de pessoa inapta, moral ou tecnicamente. Além disso, incluímos a formação acadêmica e dez anos de experiência profissional na área como requisitos para a nomeação de pessoas para o cargo de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente.

Cabe registrar que, de acordo com o § 1º, do art. 147, da Lei nº 6.404, de 1976, são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Há, ainda, a sanção aplicável pelo Tribunal de Contas da União, prevista no art. 60 da sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443, de 1992), de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Inúmeras leis orgânicas de tribunais de contas estaduais estabelecem a mesma sanção, respeitados os limites das respectivas jurisdições.

Sugerimos, ainda, com fundamento no art. 52, III, *f*, da Constituição – cujo teor diz que compete ao Senado Federal aprovar a escolha de titulares dos cargos que a lei determinar –, que a escolha dos conselheiros de administração que representam a União nas empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais a participação direta da União no capital social supere R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) submeta-se à aprovação do Senado Federal. Mais uma vez, o objetivo é afastar a possibilidade do ingresso na função de pessoas inaptas. Tendo em vista a

existência de mais de uma centena de empresas públicas nas quais a União detém participação, julgamos necessário limitar a obrigatoriedade de aprovação pelo Senado Federal, para que esta Casa tenha condições de avaliar com o devido cuidado cada indicação.

O critério que adotamos privilegia a relevância da participação direta da União na empresa, excluindo, assim, da obrigatoriedade, as empresas de menor expressão econômica e as subsidiárias, controladas por outras empresas públicas e sociedades de economia mista. De acordo com levantamento que realizamos, com esse critério estariam sujeitas à obrigatoriedade de aprovação pelo Senado as indicações de conselheiros de doze empresas: Petrobras, Centrais elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Banco do Brasil S.A. (BB), Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco do Nordeste do Brasil S.A., (BNB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Caixa Econômica Federal.

Quanto ao art. 10 do projeto (mesmo artigo na emenda), as alterações foram basicamente de redação, sendo, porém, acrescentado um parágrafo único que faculta ao estatuto da empresa pública ou sociedade de economia mista dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores, com o objetivo de tornar mais atraente para executivos qualificados o convite para assumir cargos de direção em empresas estatais.

O art. 11 do projeto (o mesmo na emenda), diz que o controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá de forma ilimitada e não subsidiária pelos atos praticados com abuso de poder de controle. O art. 117 da lei das sociedades anônimas dispõe que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, mas não estabelece forma ilimitada e não subsidiária. Na verdade, o acionista controlador que age com abuso de poder responde por ato próprio. Propusemos, assim, a retirada da exigência de que a responsabilidade do controlador seja de forma ilimitada e não subsidiária. As demais alterações no § 2º do artigo e o acréscimo do § 3º têm por objetivo oferecer maior proteção aos sócios minoritários.

Convém registrar que o art. 12 do projeto, que mantivemos na emenda, determina que as empresas públicas e sociedades de economia mista

estão sujeitas ao regime jurídico aplicável às sociedades empresárias privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, empresariais, trabalhistas e tributárias. O parágrafo único desse artigo, na redação original do PLS nº 207, de 2009, determina que se apliquem à empresa pública e à sociedade de economia mista as normas da Lei das S.A., naquilo em que não conflitarem com a lei que se propõe. Para aprimorar a estrutura do projeto, deslocamos essa norma para o capítulo das disposições finais e transitórias. Em seu lugar, explicitamos norma constitucional que torna obrigatório o concurso público para admissão de pessoal pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

O projeto prevê, no seu art. 13, *caput*, que a empresa pública e a sociedade de economia mista terão por missão precípua o cumprimento de sua função social, com atividades que a compõem relacionadas em incisos do seu parágrafo único. Não concordamos que a função social dessas empresas seja missão precípua. Não é razoável que a função da Petrobras ou do Banco do Brasil, por exemplo, seja a promoção de atividades artísticas (inciso IV do referido dispositivo) ou a realização de campanhas educativas (inciso VI do comando citado). Essas empresas devem dar lucro, como qualquer outra sociedade anônima, somente se justificando a criação da empresa estatal por relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, segundo determinação constitucional.

Além da alteração de redação para suprimir a expressão “precípua”, acrescentamos ao artigo alguns parágrafos, para estabelecer as regras básicas para o processo de seleção visando a realização de patrocínios e promoções, assim como o controle de seus resultados. Acreditamos ser importante a fixação de critérios para que as empresas estatais selecionem quais entidades serão beneficiadas com patrocínio para promoção de atividades artísticas, esportivas, culturais e comunitárias, assim como estabelecer a obrigatoriedade de acompanhamento da execução dessas atividades e avaliação dos resultados obtidos. Também foi estabelecida a obrigatoriedade de essas empresas publicarem trimestralmente, em sua página oficial na internet, relatório dos patrocínios e convênios aprovados e dos em execução, com os respectivos resultados. Dessa forma, teremos instrumentos para garantir que os recursos desses patrocínios não sejam desviados, mas direcionados para entidades idôneas e capazes de executar adequadamente as atividades sociais.

Em relação ao art. 14, do projeto e da emenda, algumas alterações se fizeram necessárias. Modificamos o critério previsto para aplicação de recursos na função social da empresa. O projeto estipula o limite mínimo de dez por cento do lucro apurado antes da distribuição para destinação nas atividades sociais, mas não determina um limite máximo para esses gastos, abrindo, a nosso ver, uma janela para a aplicação excessiva dos recursos estatais em atividades desvinculadas das suas funções econômicas. Sugerimos a inclusão de um limite mínimo de dois por cento, para que a empresa não se abstenha de investir no social, e de um limite máximo de dez por cento, evitando a utilização descontrolada de recursos públicos. Além disso, restringimos a vinculação a gastos sociais às ações de titularidade pública, a fim de manter a mesma atratividade para os investidores privados das ações das empresas estatais em relação às ações das demais empresas.

Outra alteração sugerida é a desvinculação da denominada verba publicitária dos chamados gastos sociais. A idéia do projeto é vincular “o gasto publicitário, frequentemente excessivo, a investimentos sociais”. Entendemos que a vinculação não é pertinente. Prevalecendo essa regra, caso a empresa tenha que aumentar gastos publicitários, por decisão mercadológica, terá necessariamente que aumentar gastos sociais, muitas vezes em situação de crise econômica. Em momento diverso, caso a empresa aumente os gastos sociais, estará aberta a brecha para gastos desnecessários em publicidade. Assim, retiramos a vinculação do projeto, mas não nos esquecemos de incluir um dispositivo que limita os gastos publicitários: a utilização da verba publicitária não poderá superar, em cada exercício, um por cento da receita bruta do exercício anterior.

Na seção que trata da fiscalização das empresas estatais, o art. 16 recebeu redação substitutiva. O projeto, estabeleceu, no art. 15, o pleno controle dos tribunais de contas sobre as sociedades de economia mista e empresas públicas. Todavia, o art. 16 procura delimitar o exercício desse controle, ao estabelecer diretrizes de orientação para o tipo de controle que deve ser realizado. Essas orientações restringem o controle dos tribunais de contas, cujas competências têm estatuto constitucional, e, além de violarem a Carta Política, podem ser utilizadas para justificar, em casos concretos, eventuais desmandos. Assim, propõe-se nova redação ao art. 16, acolhendo como proposta o texto do art. 51, do PLS nº 220, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que estabelece a possibilidade de que licitantes, contratados ou pessoas físicas ou jurídicas representem ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei que se pretende editar e que

também firma a possibilidade de que aquelas Cortes de Contas requisitem cópias de editais licitatórios, podendo determinar a adoção de medidas corretivas pertinentes. Esse texto melhor atende aos objetivos de controle dos tribunais de contas, pois está mais compatível com o que dispõe o art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, que deixa ao poder discricionário dos tribunais de contas e órgãos integrantes do sistema de controle interno a faculdade de solicitar aos órgãos e entidades públicas os editais das licitações que entenderem, por seus próprios critérios, necessário examinar.

No art. 17, acrescentamos dispositivo que visa dar mais transparência à utilização das verbas publicitárias, determinando que sejam disponibilizadas para consulta pública, por meio eletrônico, as informações completas e atualizadas sobre os contratos para utilização da verba publicitária a que se refere o art. 14. Também foi acrescentado parágrafo que objetiva dar a mesma transparência aos contratos relacionados com as atividades elencadas nos incisos IV a VII, do § 1º do art. 13, que dizem respeito às atividades relacionadas à função social.

De uma forma geral, as disposições relativas às licitações e contratos das empresas estatais, regulamentados no Título II, são tratadas de forma similar nas três proposições mais antigas, os PLS nº 207, 220 e 238, todos de 2009. Esses projetos concebem um processo dinâmico e flexível, adaptado às exigências particulares relacionadas com a exploração de atividades econômicas de produção ou comercialização de bens e a prestação de serviços. Os três projetos prescrevem as normas gerais concernentes às licitações e contratos, e determinam que cada empresa pública e sociedade de economia mista edite regulamento próprio sobre a matéria, conciliando as normas gerais com as suas necessidades específicas.

Essa possibilidade de elaboração de um regulamento próprio, condizente com os preceitos gerais e adaptado às especificidades de cada empresa estatal, torna desnecessária a pretensão do PLS nº 12, de 2010, de fixar em um diploma legal normas direcionadas exclusivamente à Petrobras. Vale lembrar que os diplomas normativos da categoria das leis ordinárias apresentam como atributos essenciais a abstração e a generalidade.

A Petrobras atualmente executa suas licitações e contratos de acordo com procedimento simplificado, nos termos de decreto do Presidente da República, com fundamento na autorização concedida pelo art. 67 da Lei

nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. As contratações efetuadas pela Petrobras com base nesse procedimento têm sido contestadas pelo Tribunal de Contas da União, que questiona sua constitucionalidade, sendo mantidas por força de decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em favor da empresa.

A adequação da disciplina de licitações e contratos da Petrobras – e de qualquer outra empresa estatal – às normas gerais da matéria é uma necessidade imposta pelo ordenamento constitucional brasileiro. De fato, o art. 22, XXVII, da Constituição Federal atribui à União competência exclusiva para legislar sobre normas gerais em matéria de licitação e contratos, inclusive no que diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. Sendo a matéria disciplinada, como diz a Constituição, por normas gerais, de abrangência nacional e observância obrigatória por todos os entes federativos, não se afigura lícita a edição de normas específicas, desvinculadas do regramento comum, para uma determinada empresa estatal.

O substitutivo que apresentamos adota, para disciplinar as licitações e contratos das empresas estatais, os preceitos fixados no Título II do PLS nº 207, de 2009, incorporando as contribuições e pontos de convergência dos demais projetos.

O PLS nº 207, de 2009, estabelece modalidades de licitação tendo por critério o objeto da contratação, diferente do critério de valor do regime da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecendo procedimentos mais ágeis para atender às peculiaridades da dinâmica empresarial. Além de definir seis fases da licitação – preparatória, convocatória, classificatória, habilitatória, recursal e homologatória –, o Projeto define cinco modalidades de licitação, a saber: pregão, concorrência, leilão, consulta e concurso.

Nesse título do Projeto várias alterações feitas são apenas de redação, mas algumas são de mérito, fazendo-se necessário comentar.

O art. 30 do PLS nº 207, de 2009, determina o envio ao Tribunal de Contas competente de documentos relativos a licitações de todos os contratos que excedam 0,1% da receita operacional líquida da empresa pública ou sociedade de economia mista. Acreditamos que a medida não

contribui para ao aperfeiçoamento do controle externo, tendo em vista que as Cortes de Contas já possuem prerrogativa para examinar esses documentos, que podem ser requisitados nas operações de fiscalização, realizadas de forma planejada, de acordo com critérios de materialidade, relevância e risco. Por outro lado, essa medida não é razoável para o exercício do controle pelos tribunais de contas, pois não leva em consideração outros fatores determinantes para a instauração de uma fiscalização, tais como, controle interno, fiscalizações anteriores e outros, determinando que esta se realize tão somente em função de valor estimado de contratação. Ademais, esse procedimento pode não ser compatível com a capacidade operacional dos tribunais de contas e sobrecarregá-los com papéis e documentos desnecessários, influenciando negativamente nos demais trabalhos a serem por eles realizados. Esse procedimento pode ser substituído pela providência prevista no art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, que foi incorporada no texto da nova redação dada ao art. 16, como já comentado. Por essa razão, suprimimos o dispositivo no substitutivo que apresentamos.

Em relação ao art. 38 do projeto (art. 37 da emenda), o PLS nº 207, de 2009, diverge dos demais na ausência de limitação para os pontos que os editais convocatórios podem atribuir às propostas técnicas nas licitações do tipo técnica e preço. Tanto o PLS nº 220 quanto o PLS nº 238, ambos de 2009, proíbem que os editais atribuam às propostas técnicas mais da metade do total de pontos obteníveis. É bom lembrar que o substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, que promove uma série de alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), também estabelece essa limitação. Acreditamos que essa medida é benéfica, pois impede que as propostas de preço sejam desprezadas nesses tipos de licitação. Por isso, incorporamos na emenda a proposta de limitação dos pontos a serem atribuídos à proposta técnica, que não pode ultrapassar a metade do total de pontos obteníveis.

Em relação ao art. 55 do projeto (art. 54 da emenda), o PLS nº 207, de 2009, ao contrário dos PLS nº 220 e 238, prevê a possibilidade de realização de procedimento de pré-habilitação nos certames licitatórios. Tendo em vista que a realização desse procedimento pode reduzir, de forma indevida, a competitividade da licitação, limitando o universo de participantes, optamos em nosso substitutivo pela solução apresentada pelos PLS nº 220 e 238, de 2009, que não prevêem essa possibilidade. Além disso, optamos pela proposta destes projetos, pela qual os recursos contra a

habilitação ou inabilitação de licitante, classificação ou desclassificação de proposta, que serão apresentados ao fim das fases habilitatória e classificatória, respectivamente, serão apreciados após o julgamento das propostas. Essa determinação previne eventuais manipulações procrastinadoras do procedimento licitatório, uma vez que os recursos só serão julgados uma vez conhecidos os resultados do julgamento.

Em relação ao art. 68 do projeto (art. 67 da emenda), julgamos necessária a alteração no § 1º (§ 2º na emenda). Esse parágrafo autoriza a empresa pública ou sociedade de economia mista a definir valores máximos permitidos para dispensa de licitação. O dispositivo pode ser tornado mais claro, mencionando expressamente que a definição dos valores compete ao regulamento de licitações e contratos de cada empresa estatal. Além disso, acrescentamos um parágrafo para estabelecer que não se inclui na definição de insumos, para os efeitos de dispensa de licitação prevista no *caput*, máquinas, equipamentos e instalações.

No título relativo às disposições finais e transitórias, também foram necessárias algumas alterações. A disposição constante do parágrafo único do art. 12 do PLS nº 207, de 2009, que determina serem aplicáveis à empresa pública e à sociedade de economia mista as normas da Lei das S.A., naquilo em que não conflitem com a lei que se propõe, foi inserida nesse título, no bojo do art. 68.

O art. 69 do projeto recebeu o acréscimo de um parágrafo que fixa o prazo de 4 anos para a sociedade de economia mista manter suas ações preferenciais, vedada a emissão de novas, e determina o prazo de dois anos para colocarem em circulação no mercado pelo menos 25% de suas ações.

Além disso, acrescentamos um novo artigo na emenda, que tomou o nº 70, para prever que o Registro Público de Empresas manterá banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

O art. 71, que acrescentamos na emenda, supre lacuna do projeto, que não altera expressamente os incisos II e III do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 1967. Na verdade, esse diploma legal abrange apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista da União. Entendemos que esses

dispositivos devem ser atualizados de acordo com o texto do projeto, recebendo nova redação.

Também acrescentamos o art. 72, com a previsão de revogações específicas. Adotamos disposição constante dos PLS nº 220 e 238, de 2009, determinando, expressamente, a revogação do art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, que autoriza o Presidente da República a editar decreto para disciplinar procedimento licitatório simplificado exclusivo para a Petrobras. Da mesma forma, o projeto revoga autorização de mesmo caráter concedida às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), constante do § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, na redação dada pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Por fim, quanto aos PLS nº 220, de 2009, nº 238, de 2009, e nº 12, de 2010, em atendimento a preceito regimental (art. 260, II, *b*), entendemos que devem ser arquivados, com a aprovação do PLS nº 207, de 2009, por se tratar da proposição mais antiga, registrando que várias propostas daqueles projetos foram aproveitados na redação do substitutivo, conforme já comentado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 220, de 2009, 238, de 2009, e 12, de 2010; e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as que exploram atividade econômica em sentido estrito, as que prestam serviços públicos e as que exploram atividade econômica sujeita ao regime de monopólio da União.

TÍTULO II DO REGIME SOCIETÁRIO, FUNÇÃO SOCIAL, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 2º A exploração da atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, constituída mediante prévia autorização legal.

Parágrafo único. A constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito dependerá de prévia autorização legal, que indique relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

Art. 3º Empresa pública é a pessoa jurídica de direito privado cujo capital é integralmente detido, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a pessoa jurídica de direito privado que tem a maioria de seu capital, composto exclusivamente

por ações ordinárias, detida por uma ou mais pessoas jurídicas de direito público interno, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 5º A empresa pública e a sociedade de economia mista serão constituídas sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, serão regidas pelas normas aplicáveis a esse tipo societário.

§ 1º Não se aplicam à sociedade de economia mista e à empresa pública as normas que impliquem redução da participação pública no capital social abaixo do exigido pelos arts. 3º e 4º.

§ 2º A empresa pública será constituída sob a forma de sociedade anônima fechada.

§ 3º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima fechada ou aberta, hipótese em que ficará sujeita às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As sociedades de economia mista deverão:

I – manter pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de suas ações em circulação no mercado;

II – elaborar suas demonstrações financeiras anuais em padrão internacional;

III – no caso de alienação do controle, assegurar aos acionistas minoritários da companhia o preço igual ao valor pago por ação integrante do bloco de controle;

IV – estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos previstos no estatuto;

V – vedar a acumulação pela mesma pessoa dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho de administração;

VI – divulgar toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores; e

VII – adotar outras medidas de boa prática de governança corporativa.

Art. 6º A empresa pública não poderá:

I – lançar debêntures, ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II – emitir partes beneficiárias.

Art. 7º A constituição de empresa pública e de sociedade de economia mista dependerá da prévia subscrição das ações de titularidade pública, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, e se efetivará somente após o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas.

Art. 8º A empresa pública e a sociedade de economia mista terão Conselho de Administração, no qual é assegurado à minoria, se houver, o direito de eleger 1 (um) dos conselheiros, se maior número não lhe couber pelo processo de voto múltiplo previsto para as sociedades anônimas.

§ 1º A lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I – a constituição e o funcionamento do Conselho de Administração, observado o número mínimo de cinco e máximo de nove membros;

II – a avaliação, individual e coletiva, do desempenho dos diretores, que será realizada pelo Conselho de Administração até 6 (seis) meses após o término do exercício social, publicada no órgão oficial de imprensa e envolverá, no mínimo:

a) a exposição dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e eficácia da ação administrativa;

b) a contribuição para o resultado do exercício;

c) a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

III – a constituição e o funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente; e

IV – o mandato dos administradores, que não será superior a 2 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 2º Pelo menos 1 (um) cargo do Conselho de Administração será ocupado por técnico renomado no ramo de atividade constitutivo do objeto social ou por representante da sociedade civil, vedada a indicação para

essa vaga de pessoa ocupante de outro cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública.

Art. 9º Os administradores de empresa pública e de sociedade de economia mista serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento no ramo de atividade que constitui o objeto social.

§ 1º A nomeação de conselheiros de administração representantes da União em empresa pública ou em sociedade de economia mista fica condicionada a aprovação pelo Senado Federal sempre que a participação direta da União no capital social da companhia superar R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 2º Além dos requisitos estabelecidos na lei específica que autorizar a constituição da empresa pública ou sociedade de economia mista, os indicados para cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral ou diretor-presidente, deverão:

I – ter, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência profissional na área específica da diretoria para a qual for indicado, exercidos no setor público ou privado; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado.

Art. 10. Os administradores de empresa pública ou sociedade de economia mista devem observar o interesse público que motivou sua constituição, as normas de responsabilidade próprias dos administradores de sociedades anônimas e as disposições da legislação específica de seu ramo de atividade.

Parágrafo único. O estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

Art. 11. O controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder de controle, mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação.

§ 1º Para fins de caracterização dos atos indicados no *caput* deste artigo, aplicam-se as normas que regem o abuso de poder de controle na sociedade anônima.

§ 2º A ação para haver a reparação poderá ser proposta pela sociedade, pelo terceiro prejudicado, pelos demais sócios ou por qualquer cidadão, independentemente de existir decisão da assembléia-geral de acionistas que autorize a responsabilização do administrador.

§ 3º A ação a que se refere o § 2º poderá ser proposta ainda que as contas do administrador tenham sido aprovadas pela assembléia-geral de acionistas e mesmo que tal assembléia não tenha sido anulada, desde que observado o prazo prescricional de 6 (seis) anos, a contar da data em que o ato irregular de gestão tenha sido praticado.

Art. 12. As empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico aplicável às sociedades empresárias privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, empresariais, trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. A contratação de empregado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista é condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

SEÇÃO I

Da função social da empresa pública e da sociedade de economia mista

Art. 13. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão por missão o cumprimento de sua função social.

§ 1º Consideram-se meios de realização da função social da empresa pública e da sociedade de economia mista, sem prejuízo de outras ações previstas em seu estatuto:

I – a ampliação do acesso de consumidores a seus produtos e serviços;

II – a utilização de política de discriminação de preços para os produtos e serviços consumidos pela população de baixa renda;

III – o desenvolvimento e emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de seus produtos e serviços, sempre que economicamente viável no longo prazo;

IV – a promoção de atividades artísticas, esportivas, culturais e comunitárias, através de patrocínio ou realização direta;

V – o investimento na preservação do acervo histórico, ecológico e cultural brasileiro e regional, bem como na exploração turística sustentável desse acervo;

VI – a realização ou patrocínio de campanhas educativas que favoreçam, individual ou coletivamente, a educação, a cultura popular, o civismo, a saúde, a melhoria das condições de vida e trabalho ou outros valores socialmente relevantes;

VII – o financiamento e a promoção de atividades, obras ou campanhas educativas que visem à inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, físicas ou mentais, inclusive através da oferta de produtos, serviços e instalações físicas adaptadas à sua utilização;

VIII – o investimento e a oferta de emprego em regiões e para populações menos favorecidas pelo desenvolvimento econômico.

§ 2º As atividades mencionadas nos incisos IV a VII do § 1º, quando não realizadas diretamente pela empresa pública ou sociedade de economia mista, somente poderão ser promovidas pela celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas selecionadas em processo no qual se assegure a obediência aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da probidade administrativa, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, observado o seguinte:

I – o processo seletivo será instaurado de ofício pela empresa pública ou sociedade de economia mista ou por solicitação de interessado, demonstrada a existência de interesse público na celebração do convênio ou patrocínio;

II – do edital de abertura do processo constarão, no mínimo, as seguintes informações:

a) objeto a ser executado;

b) metas a serem alcançadas, descritas qualitativa e quantitativamente;

c) cronograma e limites de desembolso dos recursos a serem

repassados;

- d) prazo, local, condições e forma de apresentação das propostas;
- e) critérios de seleção das propostas;
- f) sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento das cláusulas do convênio;

III – serão levados em consideração na seleção do conveniente:

- a) a qualidade técnica da proposta e a sua conformidade com o edital e com as especificações do objeto;
- b) a adequação entre os meios de execução do objeto, seus custos, cronogramas e resultados;
- c) a contrapartida oferecida pelo proponente;
- d) a regularidade jurídica, a capacidade técnica e operacional do proponente.

§ 3º Aplicam-se as normas relativas a vedações, penalidades, modalidades, limites, dispensa e inexigibilidade de licitação, no que couber, ao processo seletivo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os convênios e patrocínios celebrados nos termos do § 2º deverão ter sua execução acompanhada e os seus resultados avaliados pela empresa pública ou sociedade de economia mista, que publicará trimestralmente, em sua página oficial na *internet*, relatório dos patrocínios e convênios aprovados e dos em execução, com os respectivos resultados.

Art. 14. Para a consecução de sua função social, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão observar o seguinte:

I – anteriormente à distribuição de lucro aos acionistas, deverá ser reservado valor equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 10% (dez por cento) do total a ser distribuído, aos acionistas de titularidade pública, para a consecução, no orçamento do ano subsequente, das atividades previstas no art. 13;

II – a utilização do total da verba publicitária não poderá superar, em cada exercício, 1% (um por cento) da receita bruta do exercício anterior;

III – o investimento em pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias nunca poderá ser inferior a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício anterior, ou, não havendo resultado positivo no exercício anterior, o investimento deverá ser equivalente ao valor pago para utilização de propriedade industrial alheia no mesmo período.

SEÇÃO II

Da fiscalização da empresa pública e da sociedade de economia mista pelo Estado e pela sociedade

Art. 15. As empresas públicas e as sociedades de economia mista submeter-se-ão ao pleno controle do Tribunal de Contas ao qual competir a fiscalização da pessoa jurídica de direito público controladora.

Art. 16. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, cópia de edital de licitação já divulgado, obrigando-se os interessados à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 17. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão disponibilizar, para conhecimento público e por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 3 (três) meses na divulgação das informações.

§ 1º Os contratos com perfil estratégico ou objeto de segredo industrial, seja por seu preço, seja por seu objeto, poderão ser agrupados sob esta justificativa.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não será oponível à fiscalização do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação.

§ 3º O agrupamento previsto no § 1º deste artigo não poderá ser aplicado para contratos relacionados com as atividades elencadas nos incisos IV a VII do § 1º do art. 14.

§ 4º Na prestação da informação prevista no *caput*, a empresa pública ou sociedade de economia mista discriminará a parcela correspondente a gastos com publicidade, demonstrando o cumprimento do disposto no art. 14, II, desta Lei.

Art. 18. Qualquer cidadão poderá requerer à empresa pública e à sociedade de economia mista certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar sua finalidade.

§ 1º As certidões e informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos.

§ 2º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, será negada certidão ou informação, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17 desta Lei.

§ 3º A utilização das informações recebidas da empresa pública ou sociedade de economia mista será estritamente vinculada às finalidades apontadas por ocasião de seu requerimento, sendo vedado ao particular a utilização em fim diverso, salvo para formular representação ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público competentes ou, ainda, para propositura de ação popular.

TÍTULO III

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As licitações e contratações de obras, serviços, compras e alienações das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem como de suas subsidiárias, submetem-se às normas gerais desta Lei, devendo-se observar os princípios da isonomia, da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da probidade administrativa, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções autorizadas por esta Lei, todas as contratações deverão ser precedidas de processo licitatório destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a empresa pública ou sociedade de economia mista, assegurada igualdade de condições aos participantes.

Art. 20. As empresas públicas e sociedades de economia mista editarão regulamentos próprios dispondo sobre licitações e contratos, em consonância com as prescrições desta Lei, os quais entrarão em vigor após aprovação pela autoridade do Poder Executivo a que tais entes estejam vinculados e publicação na imprensa oficial.

Art. 21. É vedado:

I – incluir, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo das licitações;

II – tratar de forma discriminatória qualquer licitante, não sendo tolerado qualquer favorecimento em razão de origem;

III – negar publicidade aos atos e documentos do processo licitatório, exceto o conteúdo das propostas, antes de sua abertura;

IV – admitir como licitante:

a) quem exerça função ou emprego na empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária, que celebrará o contrato, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau;

b) sociedade empresária da qual sejam administradores, ou sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, as pessoas indicadas na alínea *a* deste inciso.

Art. 22. Aplicam-se às licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. As infrações e crimes relacionados ao processo licitatório, à contratação direta e ao cumprimento dos contratos das empresas

públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao disposto nas normas constantes do Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. Os contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista reger-se-ão pelos princípios e regras jurídicas aplicáveis às sociedades empresárias de capital privado.

CAPÍTULO II

DAS FASES DA LICITAÇÃO

Art. 25. As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista observarão as seguintes fases:

- I – preparatória;
- II – convocatória;
- III – classificatória;
- IV – habilitatória;
- V – recursal;
- VI – homologatória.

Parágrafo único. A sequência dos procedimentos observará a ordem definida no *caput* deste artigo, ressalvadas as exceções previstas no Capítulo III deste Título.

SEÇÃO I

Da fase preparatória

Art. 26. Na fase preparatória, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

- I – definir objetivamente o escopo da futura contratação e justificar sua necessidade;
- II – designar a autoridade condutora do procedimento;

III – aprovar estimativa dos valores da contratação com indicação dos critérios adotados e fontes de pesquisa;

IV – promover consulta pública, de duração não inferior a 10 (dez) dias, quando o valor estimado para a contratação exceder 5% (cinco por cento) da receita operacional líquida auferida pela empresa pública ou sociedade de economia mista no ano anterior, observado o limite mínimo de cinco milhões de reais.

SEÇÃO II

Da fase convocatória

Art. 27. A fase convocatória consistirá no chamamento dos interessados para participar da licitação, o qual se dará pelo envio de convite, quando o certame se processar na modalidade de consulta, e, nas demais modalidades, pela publicação de aviso no Diário Oficial da União, se a promotora da licitação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, ou no Diário Oficial do Estado, quando a promotora for empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A publicação referida no *caput* deste artigo poderá ser substituída pela divulgação da íntegra do edital na Internet, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o edital deverá estar disponível na página oficial da pessoa jurídica à qual for vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, durante todo o período em que produzir efeitos;

II – a página a que se refere o inciso I deverá ser única para cada esfera político-administrativa, servindo a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, e conter indicação clara de espaço reservado exclusivamente à divulgação de atos relativos a procedimentos de contratação.

§ 2º É também obrigatória a publicação, concomitantemente àquela prevista no *caput* deste artigo, do aviso de licitação em jornal de grande circulação no Estado onde se dará o fornecimento dos bens ou serviços, sempre que o valor estimado da contratação, superior a quinhentos mil reais, exceder 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida auferida pela empresa pública ou sociedade de

economia mista no ano anterior.

§ 3º O aviso conterá a definição clara e sucinta do objeto da contratação, a data de recebimento dos documentos e propostas dos licitantes, bem como todas as informações relativas à forma de obtenção da íntegra do edital, mediante ressarcimento dos custos de reprodução.

Art. 28. O edital conterá, além de outros dados considerados relevantes:

- I – o objeto da contratação;
- II – os critérios de classificação e julgamento das propostas;
- III – os requisitos de habilitação dos licitantes;
- IV – detalhes de procedimento;
- V – sanções aplicáveis;
- VI – minuta do instrumento de contrato;
- VII – projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia.

Art. 29. O prazo mínimo entre a publicação do aviso ou a entrega dos convites e o recebimento da documentação dos licitantes será determinado segundo cada modalidade de licitação, devendo o regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista prever uma escala de prazos superiores ao mínimo de cada modalidade, calculados de acordo com o valor estimado da contratação e a complexidade do objeto.

Art. 30. O regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista disciplinará a forma de impugnação do instrumento convocatório, observado o seguinte:

- I – qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar impugnações;
- II – o prazo para impugnar não poderá ser inferior à metade daquele estabelecido para apresentação das propostas pelos licitantes;
- III – a decisão administrativa deverá ser proferida antes homologação do certame.

Parágrafo único. O acolhimento de impugnação somente determinará o refazimento de todo o processo quando implicar modificação

das condições de elaboração das propostas ou ampliação do universo de licitantes.

SEÇÃO III

Da fase classificatória

Art. 31. A fase classificatória consistirá na aferição do atendimento dos requisitos de classificação das propostas, bem como no julgamento daquelas que forem classificadas.

Art. 32. A decisão será sempre motivada e somente desclassificará a proposta que:

I – desatender às exigências do instrumento convocatório relativas ao objeto licitado;

II – consignar preço excessivo ou condições abusivas;

III – consignar preço ou condições inexequíveis.

Parágrafo único. Não ocorrerá desclassificação quando, possível o saneamento de falhas, o licitante efetuá-lo sem prejuízo do prosseguimento do certame e no prazo estabelecido no regulamento de licitações da empresa pública e sociedade de economia mista, desde que a correção não acarrete mudança no preço, nas condições essenciais da proposta e nos itens da proposta técnica objeto de julgamento.

Art. 33. Constituem critérios de julgamento das licitações nas empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – menor preço, aplicável às licitações nas modalidades de pregão e concorrência;

II – maior oferta, aplicável às licitações na modalidade de leilão;

III – técnica conjugada com preço, aplicável às licitações nas modalidades de concorrência e consulta;

IV – melhor técnica: aplicável às licitações na modalidade de concurso.

Art. 34. Quando o critério de julgamento for o de menor preço, o objeto será adjudicado ao licitante classificado que oferecer o preço mais baixo e atender às especificações do edital e às condições de habilitação.

§ 1º Nas licitações de que trata o *caput* deste artigo, a análise das propostas técnicas limitar-se-á à verificação de aspectos qualitativos e quantitativos previstos no edital como requisitos de classificação, devendo propiciar a escolha de bens ou serviços aptos a satisfazer as necessidades da empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 2º O desempate entre propostas dar-se-á por sorteio.

Art. 35. Na licitação de contratação de fornecimento de bem, o edital poderá exigir a entrega de amostra, pelo licitante que, de acordo com o critério de julgamento estabelecido, houver apresentado a melhor proposta, para que seja submetida a testes e análises, em conformidade com normas técnicas, sendo-lhe assegurado o direito de acompanhar os procedimentos de avaliação da amostra.

Parágrafo único. A reprovação da amostra acarretará a desclassificação da proposta e a convocação dos licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação inicial, para submeterem suas amostras à avaliação, sendo declarado vencedor aquele com melhor proposta que tiver a sua amostra aprovada.

Art. 36. O julgamento da melhor oferta poderá, desde que devidamente justificado no documento que contenha a estimativa a que se refere o inciso III do art. 26 desta Lei, envolver, além do preço do bem, as condições de pagamento, com a previsão de critérios objetivos de ponderação das duas variáveis no edital.

Art. 37. O julgamento pelo critério de técnica combinada com preço será feito aplicando-se a média ponderada da proposta técnica e da proposta de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedado ao edital atribuir à proposta técnica mais da metade do total de pontos obteníveis.

Parágrafo único. Se do julgamento previsto no *caput* deste artigo resultar empate, terá preferência na contratação o licitante que

houver apresentado a melhor proposta técnica e, persistindo o empate, a escolha se dará por sorteio.

Art. 38. Os critérios técnicos de julgamento devem ser objetivamente definidos no edital ou convite, com indicação:

- I – dos elementos objeto de avaliação e pontuação;
- II – da forma de atribuição de pontos aos diferentes elementos da proposta técnica;
- III – do peso da pontuação de cada elemento da proposta técnica.

Art. 39. O prazo máximo de validade das propostas é de 120 (cento e vinte) dias, podendo o instrumento convocatório fixar prazo inferior.

SEÇÃO IV

Da fase habilitatória

Art. 40. Na fase habilitatória, dar-se-á o exame dos elementos relacionados à pessoa do licitante que comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, sua qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a inexistência de circunstância impeditiva de o licitante contratar com a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. Somente serão admitidas exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações resultantes do contrato a ser celebrado.

Art. 41. A prova de atendimento dos requisitos de habilitação será feita pela via documental, na forma e no prazo estabelecidos pelo regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo vedada a exigência de apresentação de documentos impertinentes ou a fixação de condições restritivas do universo de licitantes que excedam as cautelas adotadas pelas sociedades empresárias em geral nas contratações por elas realizadas.

Art. 42. Não poderá participar de licitação nem celebrar, com empresa pública ou sociedade de economia mista, contrato decorrente dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade:

I – pessoa condenada por crime contra a Administração, enquanto durarem os efeitos da pena;

II – pessoa declarada inidônea para licitar com a Administração Pública;

III – pessoa jurídica que esteja em débito com o sistema de seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

IV – pessoas físicas que controlem, direta ou indiretamente, as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e II deste artigo;

V – pessoas enquadradas na situação descrita pelo art. 21, IV, desta Lei;

VI – pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa mencionada nos incisos I a V deste artigo.

SEÇÃO V

Da fase recursal

Art. 43. A fase recursal terá início com a adjudicação, ato mediante o qual a autoridade condutora da licitação proclama o vencedor da licitação.

Art. 44. Caberá recurso dos atos decisórios da autoridade condutora que afetem direito ou interesse de licitante ou que sejam potencialmente lesivos a qualquer dos princípios do art. 19 desta Lei, devendo a matéria ser disciplinada pelo regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista, que preverá:

I – a oportunidade de todos os licitantes se manifestarem, em prazo comum, sobre os recursos apresentados;

II – o julgamento dos recursos por autoridade superior à condutora da licitação;

III – o dever de manifestação do julgador sobre todas as

questões tratadas nas razões e contra-razões recursais, desde que pertinentes à decisão recorrida;

IV – para o caso de acolhimento de recurso, a correção da falha que lhe deu causa e a invalidação dos atos subsequentes a ela, desde que incabível seu aproveitamento.

SEÇÃO VI

Da fase homologatória

Art. 45. Após a decisão de eventuais recursos, verificada a legalidade dos atos praticados, a autoridade superior deverá homologar a licitação ou revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente.

Art. 46. No caso de anulação ou revogação do certame, a autoridade superior deverá notificar todos os licitantes da decisão, indicando as razões de fato e de direito nas quais se funda sua decisão.

Art. 47. A anulação do certame induz à do contrato dele decorrente.

Art. 48. Homologada a licitação, o licitante vencedor será convocado a assinar o contrato.

§ 1º A recusa injustificada em assinar o contrato sujeitará o licitante ao pagamento de multa, em valor fixado no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade condutora do certame poderá convocar outro licitante, observada a ordem de classificação e atendidos os requisitos de habilitação, para assinar o contrato, nos termos da proposta vencedora ou de sua própria proposta, conforme estabelecer o instrumento convocatório.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 49. São modalidades de licitação aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – leilão;
- IV – consulta;
- V – concurso.

Parágrafo único. São vedadas a criação de outras modalidades de licitação e a combinação das previstas neste artigo.

SEÇÃO I

Do Pregão

Art. 50. Pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa entre interessados é feita por meio de propostas e lances sucessivos, em sessão pública ou por via eletrônica.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cuja qualidade e atributos essenciais são predeterminados, de modo objetivo e uniforme, pelo mercado próprio onde eles estejam disponíveis.

Art. 51. O pregão observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da apresentação das propostas pelos licitantes;

II – entrega, por parte dos licitantes ou seus representantes, dos envelopes lacrados, contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação, em sessão pública, conduzida pelo pregoeiro;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas e desclassificação das que não atendam aos requisitos previstos no edital, bem como, dentre as restantes, daquelas cujo preço exceda, em percentual a ser fixado no edital, nunca inferior a dez por cento, ao daquela classificada com o menor preço;

IV – apresentação de novos lances verbais e sucessivos, por parte dos licitantes classificados que desejarem fazê-lo;

V – exame dos documentos de habilitação dos licitantes, observada a ordem de classificação resultante dos lances, e adjudicação do objeto ao licitante mais bem classificado que preencha os requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Se da aplicação do critério previsto no inciso III do *caput* deste artigo resultarem menos de 3 (três) propostas classificadas, os licitantes autores das 3 (três) de menor valor serão admitidos à fase de lances sucessivos.

Art. 52. O pregão também poderá ser realizado por meio eletrônico, com a utilização de sistema acessível pela Internet e dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame, do qual somente poderão participar licitantes previamente cadastrados junto à empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação, observado o seguinte:

I – o licitante cadastrado receberá chave de identificação e senha de acesso ao sistema, pessoais e intransferíveis, tornando-se responsável por todas as transações realizadas com o uso desses dados;

II – além das formas de publicação do instrumento convocatório estabelecidas pelo art. 27 desta Lei, a íntegra do edital será encaminhada por correio eletrônico aos cadastrados do ramo de mercado dos bens ou serviços licitados, observando-se os mesmos prazos das outras formas de publicação;

III – será admitida a participação de licitantes que hajam solicitado cadastramento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas.

SEÇÃO II

Da Concorrência

Art. 53. Concorrência é a modalidade de licitação na qual a especificação do objeto a ser contratado ou a avaliação dos requisitos de habilitação seja complexa.

§ 1º Há complexidade na avaliação dos requisitos de habilitação quando a realização do objeto exigir do contratado conhecimentos técnicos e

científicos específicos ou que estejam sujeitos a constantes evoluções tecnológicas, de restrito domínio no mercado e que possam se refletir na definição do objeto.

§ 2º Há complexidade na especificação do objeto quando o bem ou serviço não for ofertado de forma padronizada ou uniforme pelo mercado e suas características essenciais estiverem sujeitas a diferenças significativas de qualidade, dependendo das soluções técnicas adotadas pelo fornecedor.

Art. 54. A concorrência observará a seguinte ordem de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da apresentação das propostas pelos licitantes;

II – entrega, por parte dos licitantes ou seus representantes, dos envelopes lacrados, contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação, em sessão pública, conduzida pela comissão de licitação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, desclassificação das que não atendam aos requisitos previstos no edital, e, no caso de licitação cujo critério de julgamento seja o de técnica conjugada com o preço, atribuição de pontuações às propostas classificadas;

IV – repetição do procedimento estabelecido no inciso III deste artigo relativamente às propostas de preço;

V – ordenação das propostas classificadas, segundo o critério de julgamento fixado pelo edital;

VI – exame dos documentos de habilitação dos licitantes, observada a ordem final de classificação resultante do julgamento, e adjudicação do objeto ao licitante mais bem classificado que preencha os requisitos de habilitação.

§ 1º Sempre que julgar conveniente, a Administração poderá, em decisão motivada, inverter a ordem das fases classificatória e habilitatória.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, os recursos contra a habilitação ou inabilitação de licitante, classificação ou desclassificação de proposta serão apresentados ao fim das fases habilitatória e classificatória, respectivamente, e apreciados após o julgamento das propostas.

SEÇÃO III

Do Leilão

Art. 55. Leilão é a modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens móveis ou imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação prévia realizada pelo alienante.

Art. 56. O leilão observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da sessão em que ocorrerão os lances;

II – apresentação, em sessão pública conduzida por leiloeiro, de lances verbais e sucessivos, por parte dos licitantes ou seus representantes;

III – adjudicação do objeto ao licitante que oferecer o maior lance.

Art. 57. O leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, observadas as regras previstas no art. 52 desta Lei.

Art. 58. Poder-se-á exigir dos interessados, como requisito de habilitação para participar do certame, caução em valor não superior a 5 % (cinco por cento) do apurado na avaliação prévia do bem, que o licitante vencedor perderá no caso de inobservância das condições de pagamento fixadas no edital.

Art. 59. O procedimento para a alienação de participação direta ou indireta do Poder Público em empresas públicas ou sociedades de economia mista observará a legislação especial sobre a matéria, sendo admitida a utilização das modalidades de procedimento de contratação previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV

Da Consulta

Art. 60. Consulta é a modalidade de licitação para a contratação de serviços singulares, em que o julgamento das propostas é feito por Comissão Julgadora composta por membros com experiência e qualificação técnica no ramo da atividade respectiva, com ponderação entre o custo e o benefício de cada proposta, podendo considerar a capacitação dos participantes, conforme critérios fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Consideram-se serviços singulares aqueles dirigidos a satisfazer necessidade que não pode ser atendida por qualquer profissional especializado do ramo de atividade ao qual se referem e cuja comparação direta entre as prestações se torna inviável em virtude de características individualizadoras relevantes, tais como trabalhos predominantemente intelectuais, técnicos ou artísticos, elaboração de projetos, inclusive de informática, consultoria, auditoria e elaboração de pareceres técnicos.

Art. 61. A consulta observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – convite a no mínimo 3 (três) interessados do ramo do serviço a ser prestado, realizado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da apresentação das propostas;

II – entrega, por parte dos convidados, dos envelopes lacrados, contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação, em sessão pública, conduzida pela Comissão Julgadora;

III – abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes e inabilitação daqueles que não atendam aos requisitos previstos no edital;

IV – abertura dos envelopes contendo as propostas e desclassificação daquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

V – ordenação das propostas mediante a ponderação entre o seu custo e o seu benefício, adjudicando-se o objeto ao licitante mais bem classificado.

§ 1º A escolha dos convidados deverá ser justificada e recair sobre pessoas de notória capacidade no campo de sua especialidade, inclusive com indicação dos elementos demonstrativos de sua qualificação técnica e, quando relevante para o objeto, econômico-financeira.

§ 2º A margem de subjetividade no julgamento não afastará o dever de fundamentação da escolha, com a exposição das razões que levaram

à tomada da decisão, inclusive relativamente à desconsideração do menor preço, quando for escolhida proposta diversa da que o apresentar.

§ 3º Para adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, a Administração deverá ter recebido, no mínimo, 2 (duas) propostas válidas.

§ 4º Não atingido o número mínimo definido no § 3º deste artigo, outro procedimento de Consulta deve ser iniciado, salvo se a autoridade condutora justificar a impossibilidade de atingi-lo.

Art. 62. É vedada a subcontratação quando o contratado houver sido selecionado mediante consulta.

SEÇÃO V

Do Concurso

Art. 63. Concurso é a modalidade de licitação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, a ser cedido à Administração, com transferência dos correspondentes direitos patrimoniais, mediante o pagamento, ao vencedor do certame, de remuneração ou prêmio, em valor fixado pelo edital.

Art. 64. O concurso observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da apresentação das propostas;

II – entrega, em sessão pública, por parte dos licitantes, de envelopes lacrados contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas, desclassificação daquelas que não observarem os requisitos previstos no edital e atribuição de notas às classificadas, por uma comissão de no mínimo 3 (três) jurados, servidores ou não, com notórios conhecimentos na especialidade à qual se referirem os trabalhos;

IV – exame dos documentos de habilitação dos licitantes, observada a ordem de classificação, e adjudicação do objeto ao licitante mais

bem classificado que preencha os requisitos de habilitação.

Parágrafo único. O julgamento das propostas será realizado de modo a garantir que os jurados não tomem conhecimento da identidade dos autores dos trabalhos até a divulgação das notas.

CAPÍTULO IV

DA INEXIGIBILIDADE E DA DISPENSA

Art. 65. A decisão que determinar a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, será tomada pelo diretor presidente da empresa pública ou sociedade de economia mista, ressalvada a competência do Conselho de Administração, e indicará as razões em que se fundamenta, devendo ser acompanhada de:

- I – parecer jurídico que conclua pela legalidade do procedimento;
- II – justificativa da escolha do fornecedor;
- III – demonstração dos critérios adotados para definição do preço e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos do contratado;
- IV – minuta do instrumento do contrato.

Parágrafo único. O profissional que emitir o parecer de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fora das hipóteses permitidas na legislação será pessoal, não subsidiária e ilimitadamente responsável pelos danos decorrentes da contratação direta, sempre que caracterizado dolo, culpa grave ou erro grosseiro de sua parte.

Art. 66. A licitação será inexigível sempre que houver inviabilidade de competição.

Art. 67. Além dos casos previstos na legislação geral sobre licitações e contratos administrativos, a licitação será dispensável para as empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as condições de mercado, nas aquisições dos insumos necessários à produção dos bens que comercializam ou à prestação dos serviços que oferecem.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, a definição de insumos não inclui máquinas, equipamentos e instalações.

§ 2º O regulamento de licitações e contratos da empresa pública ou sociedade de economia mista definirá valores máximos de contratos para os quais será admitida a dispensa de licitação na aquisição de bens e prestação de serviços, considerando o preço total estimado das aquisições de bens e serviços previstas para o exercício financeiro correspondente.

§ 3º O fracionamento de aquisições de bens e serviços em infringência ao disposto no § 2º deste artigo, quando doloso, caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente às sanções previstas em legislação específica.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aplicam-se à empresa pública e à sociedade de economia mista as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, naquilo em que não conflitarem com esta Lei.

Art. 69. As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 6 (seis) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º As empresas públicas não constituídas como sociedades anônimas e que não promoverem a adaptação de seus atos constitutivos no prazo previsto no *caput* deste artigo passam a ser automaticamente consideradas companhias fechadas e submetidas à legislação própria dessas sociedades, devendo o Registro Público de Empresas promover a inclusão da expressão “Sociedade Anônima” ao final de seu nome empresarial.

§ 2º A sociedade de economia mista constituída até a data de entrada em vigor desta Lei:

I – durante o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, poderá manter ações preferenciais em seu capital, vedada a emissão de novas ações preferenciais;

II – terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, para cumprir a exigência prevista no inciso I do § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 70. O Registro Público de Empresas manterá banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Fica a União proibida de realizar transferências voluntárias de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas as informações relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 71. Os incisos II e III do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

II – Empresa Pública Federal é a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, cujo capital é integralmente detido, direta ou indiretamente, pela União ou por Empresa Pública Federal.

III – Sociedade de Economia Mista Federal é a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada ou aberta, que tem a maioria de seu capital, composto exclusivamente por ações ordinárias, detida pela União, por Empresa Pública Federal ou por Sociedade de Economia Mista.

.....” (NR)

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 73. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961; e

II – o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator